

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA..... Cr\$ 0,50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE.... Cr\$ 0,60

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 18501-A DE 17 DE FEVEREIRO DE 1949

Dispõe sobre reatuação de cargo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 22, do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944:

Decreta:

Artigo 1.º — Fica reatado no Departamento da Produção Animal, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, 1 (um) cargo de Escriurário, classe "I", do QSA-PP-III, lotado no Departamento da Produção Vegetal, da mesma Secretaria e ocupado, em caráter efetivo, pelo senhor Armando Meira Bohn.

Artigo 2.º — No corrente exercício, o funcionário reatado por este decreto continuará a ser pago por conta da dotação correspondente ao cargo por ele ocupado, mediante atestado de frequência encaminhado ao Departamento da Produção Vegetal, pelo Departamento da Produção Animal.

Artigo 3.º — O título do funcionário de que trata este decreto será apostilado pelo Secretário da Agricultura e a apostila publicada no Órgão Oficial.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de fevereiro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
Salvador de Toledo Artigas

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de fevereiro de 1949.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral

preenchimento de até metade das vagas fixadas para matrícula no 1.º ano do C. O. C.

§ 2.º — Se o numero de candidatos de que trata o § anterior for superior ao numero correspondente à metade das vagas fixadas para matrícula prevalecerá entre eles a chamada na ordem decrescente da média obtida no certificado de aprovação do ciclo colegial e, no caso de empate, terá preferência o mais idoso.

Artigo 5.º — O exame vestibular será prestado no C. I. M., na primeira quinzena de março e constará das seguintes matérias:

a) Português;
b) Matemática (Aritmética, Algebra, Trigonometria e Geometria);

§ 1.º — Os programas pormenorizados das matérias acima serão os atualmente em vigor.

§ 2.º — O exame de Português comportará provas escrita e oral.

§ 3.º — O exame de matemática será desdobrado em provas distintas, orais e escritas de:

a) Aritmética;
b) Algebra;
c) Geometria e Trigonometria.

Artigo 6.º — O resultado do exame de Português será expresso pela média aritmética das medias obtidas nas provas correspondentes.

Artigo 7.º — O resultado do exame de Matemática será expresso pela média aritmética das medias obtidas nas seis provas realizadas, referentes a Aritmética, Algebra e Geometria e Trigonometria.

Artigo 8.º — A média final do exame vestibular será a média aritmética dos resultados dos exames de Português e Matemática.

Artigo 9.º — Para apresentação dos requerimentos, estudo dos documentos e exames (de saúde, físicos e intelectuais), são fixadas as seguintes datas:

- entre 1 e 20 de fevereiro — apresentação dos requerimentos dos candidatos, instruídos com todos os documentos necessários;
- entre 20 a 28 de fevereiro — despacho dos requerimentos e exames físicos e de saúde;
- uma vez terminados os exames físicos e de saúde, terão inicio os exames intelectuais.

Artigo 10.º — A matrícula dos candidatos de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º será assegurada consoante o critério ali estabelecido, sendo os candidatos selecionados após a inscrição, segundo o número de vagas a eles destinadas.

Artigo 11.º — A matrícula dos candidatos aprovados no exame vestibular obedecerá rigorosamente à ordem decrescente das medias finais obtidas (artigo 8.º), dentro das vagas restantes, tendo preferência, em caso de empate, o mais idoso.

Artigo 12.º — O ano letivo para os 2.º e 3.º anos do C. O. C., em 1949, terá inicio na primeira quinzena de março e para o 1.º ano na primeira quinzena de abril.

Artigo 13.º — No corrente ano, para o 3.º C. O. C., não haverá férias escolares em junho e para os 1.º e 2.º anos ficam elas fixadas entre 10 e 24 de julho; as de fim de ano serão estabelecidas pelo Comando Geral da Força, de acordo com a necessidade do ensino.

Artigo 14.º — Durante o ano letivo de 1949, haverá os seguintes exames:

- a) para o 3.º ano do C. O. C.:
 - parcial, na primeira quinzena de maio;
 - final, no mês de julho, ao qual serão submetidos todos os alunos; e
 - de 2.ª época, na primeira quinzena de setembro;
- b) para os 2.º e 1.º anos do C. O. C.:
 - parcial, na primeira quinzena de julho;
 - final, em principio, na segunda quinzena de novembro, ao qual serão submetidos todos os alunos;
 - de 2.ª época, na segunda quinzena de janeiro de 1950.

Artigo 15.º — O Curso de Candidatos a Sargento (C. C. S.), terá, em principio, a duração de dezesseis semanas, devendo o ensino nas diferentes matérias orientar-se pelas normas estabelecidas para o Curso de Candidatos a Cabos, de maneira que funcionem dois turnos durante o ano.

Artigo 16.º — A matrícula no C. C. S. poderão concorrer os cabos combatentes da Força Pública, que satisfaçam às condições regulamentares já previstas.

Artigo 17.º — No corrente ano, para os 2.ºs turnos do C. C. S. e C. C. C., os exames de admissão no C. I. M., após a seleção feita nos Corpos, comportarão somente provas escritas.

Artigo 18.º — Paralelamente ao C. C. S. funcionará em 1949 um curso preparatório de sargentos (C. P. S.), com as matérias que forem fixadas pelo Comando Geral da Força.

§ 1.º — O exame de admissão para esse curso versará sobre Português, Aritmética, História Pátria e Geografia do Brasil, constando somente de provas escritas, segundo programas baixados pelo Comando Geral.

§ 2.º — Poderão candidatar-se ao C. P. S., os civis e soldados da Força, satisfeitas as seguintes condições:

- a) ser solteiro e ter no máximo a idade de 25 (vinte e cinco) anos e no mínimo 18 (dezoito) anos, completados até o último dia do prazo fixado para entrega dos requerimentos de inscrição;
- b) ser o civil reservista das Forças Armadas do País;

c) satisfazer, no que for aplicável, às demais condições previstas no R. C. I. M. para matrícula no C. O. C., comprovadas com documentos equivalentes que forem exigidos pelo Comando Geral.

§ 3.º — As datas de inscrição, dos exames e do inicio do curso serão as fixadas para o 1.º ano do C. O. C., em 1949.

§ 4.º — Os civis habilitados para o C. P. S. serão alistados na Força Pública, como soldados.

Artigo 19.º — O curso de que trata o artigo anterior terá, em principio, a duração de dezesseis semanas, destinando-se à formação de soldado e cabo combatente.

Artigo 20.º — Os alunos que terminarem o curso com aproveitamento serão promovidos a cabo e automaticamente, matriculados no 2.º turno do C. O. C. S., em 1949.

Artigo 21.º — Os candidatos reprovados no C. P. S., de boa conduta, serão matriculados no 2.º turno do C. O. C. do corrente ano, independentemente do exame de admissão.

§ 1.º — As mesmas praças, caso não desejem a matrícula constante deste artigo ou que não possam obtê-la por insuficiência de conduta, ingressarão em corpos de tropa ou a eles retornarão como soldados.

§ 2.º — Os elementos não oriundos da Força, nas condições do parágrafo anterior, poderão obter baixa do serviço, se requererem dentro de trinta dias.

Artigo 22.º — Ao C. P. S., no que couber, aplicam-se as disposições contidas no R. C. I. M. para o C. O. C.

Artigo 23.º — Os casos omissos serão resolvidos pelo Comando Geral da Força Pública.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de fevereiro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
Nelson de Aquino

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 18 de fevereiro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 18.502, DE 18 FEVEREIRO DE 1949

Modifica disposições do Decreto n. 13.264, de 10-III-943, para funcionamento de cursos no C. I. M. no ano de 1949.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — No ano de 1949, os cursos do C. I. M. funcionarão consoante o regulamento respectivo (Decreto n. 13.264, de 10-III-943), adaptado às normas a seguir discriminadas.

Artigo 2.º — Os alunos do Curso de Oficiais Combatentes (C.O.C.), terão sua situação reajustada de modo a serem declarados aspirantes:

- a) os do 3.º ano, no fim do mês de julho de 1949;
- b) os do 2.º ano, no fim do mês de julho de 1950;
- c) os que forem matriculados no 1.º C.O.C. no corrente ano, na primeira quinzena de dezembro de 1950.

Artigo 3.º — Em 1949 as matérias serão as constantes do art. 74 do R.C.I.M., ficando o Comando Geral da Força autorizado a redistribuí-las e dosá-las, de acordo com as necessidades impostas pelas alterações de que trata o art. 2.º.

Artigo 4.º — São as seguintes as condições de matrícula no C.O.C.:

- 1) ser brasileiro nato e estar em condições de ambiente social e doméstico (nacionalidade, religião, orientação política e condições morais e profissionais dos pais) tais que não colidam com as obrigações e deveres impostos aos oficiais da Força, nem sejam suscetíveis de obstar um perfeito e espontâneo sentimento patriótico;
- 2) ser solteiro e ter no máximo 24 anos e no mínimo 16 anos de idade completados até o último dia do prazo fixado para a entrega dos requerimentos de inscrição para exame vestibular;
- 3) para as praças da ativa do E. N. e da Força Pública, o limite de idade fica dilatado para 26 anos, completados até o último dia do prazo fixado para entrega dos requerimentos de matrícula;
- 4) apresentar o candidato documentos que o recomendem pelos seus antecedentes e predicados, ao corpo de oficiais de que irá fazer parte, de acordo com os princípios do n. 1;
- 5) ter bom comportamento, comprovado com a nota de corretivos e juízo pessoal do comandante da unidade, se for praça da F. P. e documentos correspondentes, se for do E. N.; se for civil, apresentar atestado de honrabilidade, passado por dois oficiais da ativa da Força Pública, das demais Forças Armadas do País, por autoridade policial ou judiciária do lugar onde residir o candidato;
- 6) ter consentimento do pai, mãe ou tutor, se for menor de 18 anos; no caso de tutor, deverá apresentar documento que comprove essa situação;
- 7) apresentação de diploma ou certificado de escolas oficiais ou oficializadas do Brasil de ter o curso ginásial, de acordo com a legislação vigente;
- 8) ter sido julgado apto nos exames físicos e de saúde previstos no anexo n. 1 do R.C.I.M.;
- 9) ter sido aprovado no exame vestibular.

§ 1.º — No corrente ano os portadores de certificado de licença colegial (2.º ciclo), satisfeitas as demais exigências, ficam dispensados do exame vestibular para o

DECRETO N. 18.503, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1949

Institue, para funcionamento em 1949, o Curso Pré-Militar do C.I.M. da Força Pública, com fundamento no artigo 21 da Lei n. 2.916, de 19-1-1937.

ADHEMAR DE BARROS, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Decreta:

Artigo 1.º — O Curso Pré-Militar (C.P.M.), destinado a preparar candidatos ao C. O. C., funcionará em 1949 com a duração de um ano.

Artigo 2.º — O Comando Geral fixará o número de vagas para matrícula no C.P.M.

Artigo 3.º — As condições de matrícula no Curso Pré-Militar são:

- 1 — ser brasileiro nato e estar em condições de ambiente social e doméstico (nacionalidade, religião, orientação política e condições morais e profissionais dos pais) tais que não colidam com as obrigações e deveres impostos aos oficiais da Força, nem sejam suscetíveis de obstar um perfeito e espontâneo sentimento patriótico;
 - 2 — ser o candidato solteiro e ter o civil, no máximo, 23 anos e, no mínimo 16, completados até o último dia do prazo fixado para entrega dos requerimentos de inscrição para o exame;
 - 3 — ter o candidato que for praça da Força Pública 25 anos no máximo, nas mesmas condições do número anterior;
 - 4 — apresentar o candidato documentos que o recomendem, pelos seus antecedentes e predicados, ao corpo de oficiais de que irá fazer parte, de acordo com os princípios do n. 1;
 - 5 — ter bom comportamento comprovado com a nota de corretivos e juízo pessoal do cmt. da unidade, se for praça da Força Pública; se for civil apresentar atestado de honrabilidade passado por dois oficiais da ativa da F. P., das demais Forças Armadas do País, por autoridade policial ou judiciária do lugar onde residir;
 - 6 — ter o candidato civil consentimento do pai, mãe ou tutor, se for menor de 18 anos; no caso de tutor deverá apresentar documento que comprove essa situação;
 - 7 — apresentar o candidato civil certificado de licença ginásial (1.º ciclo) passado por escolas oficiais ou oficializadas do Brasil, de acordo com a legislação vigente;
 - 8 — ter sido julgado apto nos exames físicos e de saúde, previstos no anexo n. 1 do R. C. I. M.;
 - 9 — ter sido aprovado nos exames de admissão.
- § 1.º — Os candidatos portadores de certificados de licença ginásial (1.º ciclo), satisfeitas as demais exigências, ficam dispensados do exame de admissão para o preenchimento de até metade das vagas fixadas para matrícula no C. P. M.
- § 2.º — Se o número de candidatos de que trata o § anterior for superior ao número relativo à metade das vagas existentes, a preferência dar-se-á na seguinte ordem:
- 1 — aos que tiverem maior número de anos completos de colégio (2.º ciclo);
 - 2 — às praças da Força Pública, portadoras de certificado ginásial (1.º ciclo);
 - 3 — aos civis, nas condições do n. 2.